

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****NOTIFICAÇÃO Nº. : 74857/CONJUR/2015**

À  
CESAR BUSNELLO  
End: RUA ANGÉLICA , Nº75  
BAIRRO: JARDIM SANTARÉM  
CEP: 68030-300 Santarém-PA  
Pelo presente instrumento, fica CESAR BUSNELLO CPF: 347.224.590-53, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 1569/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 3587/2011, por estar exercendo atividade de plano de manejo florestal sustentável, em face de depositar 4.018,5735 metros cúbicos de produto de origem florestal (madeira em tora) sem licença válida para o armazenamento, outorgada pela autoridade ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 6471/2012, nos termos que dispõe o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 as condutas discriminadas no art. 118, incisos VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 25.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.  
Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº. : 74828/CONJUR/2015**

À  
ERMINO NERES MARTINS  
End: PA 150KM 131- Bairro: Industrial  
CEP: 60695-000 Tailândia/PA  
Pelo presente instrumento, fica ERMINO NERES MARTINS, CPF nº 681.794.807-04, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 114790/2007, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 0365/2007, por estar exercendo atividade de transporte ilegal de madeira, em face de transportar toras das espécies Piquiá (6 m³), Maçaranduba (9m³) e Cupiuba (15m³), sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 682/2008, nos termos que dispõe os arts. 22 da Lei Estadual 6.462/2002 e 4 da Instrução Normativa 001/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/1998, art. 70 do mesmo diploma legal e Decreto nº 3.179/1999, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e VI, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no

prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº. : 73675/CONJUR/2015**

À  
AURELIO AUZIER E AMARAL LTDA  
End: AV. MARQUES DE HERVAL, VILA SÃO FRANCISCO, Nº15 B - BAIRRO: PEDREIRA  
CEP: 66.085-540 Belém-PA  
Pelo presente instrumento fica AURELIO AUZIER E AMARAL LTDA, CNPJ Nº 03.553.035/0002-27, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 30841/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 4082/2010, por estar exercendo atividade de fabricação de gelo sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5469/2011, nos termos que dispõe o art. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/95, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75071/CONJUR/2015**

À  
D CERÂMICA  
End. ROD. BR 010, KM 1811 - ESTRADA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.  
BAIRRO INDUSTRIAL.  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.  
CEP: 68660-000 São Miguel do Guamá - PA  
Pelo presente instrumento, fica D CERÂMICA CNPJ: 83.359.620/0001-49, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 18441/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 1942/2012, em face de esta exercendo atividade de fabricação de material cerâmico sem o prévio licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12125/CONJUR/SECAD/2015, nos termos que dispõe o art. 93 da Lei Estadual; nº 5.887/1995, enquadrando-se no artigo 118, inciso I e VI da supracitada lei, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da lei estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para

cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75072/CONJUR/2015**

À  
MANOEL MARIA DA SILVA SOARES  
End. ALAMEDA EDGAR MARTINS S/N.  
BAIRRO: PRAIÃO.  
CEP:68330-000 Porto de Moz-PA  
Pelo presente instrumento, fica MANOEL MARIA DA SILVA SOARES CPF: 670.885.462-72, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11415/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6982/2013, em face de desenvolver a atividade de transporte de pescado curimatá no período de defeso, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12461/CONJUR/SECAD/2015, nos termos que dispõe o artigo 34, inciso III da lei federal nº 9.605/1998 c/c art. 35, parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/2008, incorrendo na conduta discriminada no artigo 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da lei estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75069/CONJUR/2015**

À  
P. LOPES FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS - ME  
End. RODOVIA BR 010, KM 85, S/Nº, Estrada do Cauaxi, Km 01, INTERIOR.  
CEP: 68632-000 Ulianópolis - PA  
Pelo presente instrumento, fica P. LOPES FERREIRA IND. E COM. DE MADEIRAS, CNPJ: 10.288.099/0001-22 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 3865/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2364/2013, em face de comprar, para fins comerciais, em desacordo com o órgão ambiental, 138,06 m³ de madeira serrada de diversas espécies da empresa Leinad Ltda que não existe mais fisicamente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12050/CONJUR/SECAD/2015, nos termos que dispõe o art.47, §1º do Decreto Federa nº 6514/2008, praticando as condutas discriminadas no artigo 118, VI da Lei Estadual nº5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da lei estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias